



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 4^a ZONA
ELEITORAL, VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA**

PODEMOS - VILHENA - RO - MUNICIPAL (PODE – 19), Órgão Partidário, com personalidade jurídica eleitoral e legitimidade para atuar perante a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ sob o n. 15.794.174/0001-40, com endereço localizado à Rua Cento e três-vinte (103-20), n. 5112, Residencial Barão do Melgaço III, Vilhena/RO, neste ato representado por seu Presidente, sr. WAGNER WASCZUK BORGES, Título eleitor: 010970822372, inscrito no CPF: 040.740.859-25, RG: 89614562 SSP/PR, Endereço físico: Rua 103-20, n. 5112, Residencial Barão do Melgaço III, Vilhena/RO, CEP: 76984-118, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para o fim de ajuizar a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **RAQUEL DONADON VIANA**, (qualificação) pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.





1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Segundo inteligência da lei complementar n. 64/90 (art. 3º) c/c art. 4º, §5º e 40º, §1º da Resolução 23.609/19 (TSE), caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada, a qual será dirigida nos mesmos autos do pedido de registro de candidatura.

Considerando que a publicação do registro da candidatura da Impugnada se deu em 09 de agosto de 2024, a presente impugnação é tempestiva.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Consta na lista de “*responsáveis com contas julgadas irregulares*”¹ do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que a sra. RAQUEL DONADON VIANA teve contra si uma Tomada de Contas de Especial julgada irregular, o que redundou, por via de v. acórdão transitado em julgado, em transformar as suas contas ali analisadas em irregulares também.

Através do mencionado v. acórdão (doc. anexo), decidiu o C. TCE/RO “**Julgar irregulares as contas**, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Marlon **Donadon**, Prefeito Municipal, Isaias **Donadon** Batista, Secretário de obras e serviços públicos” e “**Raquel Donadon Viana, (...)** com fundamento no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Mais adiante, na mesma decisão, deu-se o motivo especificado:

1

<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/ListaTRE#gsc.tab=0>



II. 4 - De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon e Raquel Donadon Viana: a) descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua conversão em lei pela Câmara Municipal;

Referida decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 28/01/2020 e, portanto, tem seus efeitos, conforme se pode observar mais uma vez do sítio na “internet” do E. TCE/RO, até 28/01/2028 (nos termos também do art. 1º, I, “g” da LC 64/90).

Tal rejeição de contas, como se verá, tem caráter **insanável** e configura ato doloso de improbidade administrativa, o que subsumi a conduta da Requerida RAQUEL DONADON e a sua condenação nos termos do art. 1º, I, “g” da LC 64/90, advindo daí **inelegibilidade** que impede seu registro de candidatura.

a. Do Caráter Insanável da Condenação e do Ato Doloso de Improbidade Administrativa

Por conceito, o vício insanável é aquele que, infringido a lei, causa **danos irreversíveis e não são regularizáveis “a posteriori”, não podem ser convalidados** posto que seus efeitos deletérios já se tornaram consolidados, como é o caso da não-existência de um Plano Municipal de Educação (exigido em nível constitucional: arts. 212, par. 3º e 214 da CF/88) que impôs, **sem possibilidade de retorno**, prejuízos enormes à comunidade escolar de Vilhena.





A falta da confecção, aprovação e aplicação de um Plano Municipal de Educação é de presumido prejuízo na política pública educacional, já que é por este instrumento imprescindível que o Poder Público se guia na consecução da **promessa constitucional de entregar Educação de qualidade e de forma universal** (art. 212, par. 3º da CF/88, um direito fundamental garantido pelo art. 5º, par. 2º também da Constituição da República)².

Mais do que isso, os Planos de Educação (de qualquer ente da federação) são responsáveis pela articulação do sistema de ensino e pela **definição de objetivos, metas e estratégias** para a implementação de políticas públicas que **conduzam à erradicação do analfabetismo**, à, como se disse, **universalização escolar, à melhoria da qualidade de ensino, à formação do trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica** – tudo muito ligado à própria dignidade humana (art. 214 da CF/88³) e, portanto, **de grande e primária importância**.

Não se cuida, portanto, de perfumaria; não é coisa de somenos importância, pelo contrário, **atinge em cheio, o núcleo mais importante da vida social que é o direito à educação**, um direito garantido até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26).

2 § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a **universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação**.

3 Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



Por certo não é qualquer Educação que a Constituição Brasileira e a Declaração Universal dos Direitos Humanos pretendem, mas é uma Educação que mereça ser assim qualificada e que comece, pela lógica e pelo ordenamento jurídico interno, pela construção e aplicação de um Plano Educacional e, no nosso caso, em um Plano Municipal de Educação.

A falta disso é absolutamente grave porquanto deixa a deriva a política pública educacional. É displicência imperdoável e covarde porque atinge as crianças, inocentes e incapazes de buscar instrução por si só em uma tenra idade em um momento único de seu desenvolvimento.

É uma omissão dolosa da Requerida que extinguiu durante mais de ano toda a política pública no ensino no município, o que vai muito além de pequenas irregularidades e ou deficiências pontuais. Foi o próprio cerne da atuação estatal que se desfez.

Como tal, a oferta de ensino público capenga e irregular viola a lei e viola princípios administrativos (legalidade, oferta regular de ensino obrigatório segundo determinação do art. 205 da CF/88, dentre outros) e importa em expressa responsabilidade da autoridade competente, o que é diretamente determinado pela Carta Magna: art. 208, § 2º da CF/88: “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, **ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente**”.

De tudo que se expôs até aqui, de se ver que Requerida RAQUEL DONADON **abandonou a política pública educacional** enquanto era a autoridade responsável por este importante setor da vida de sua comunidade. **Omitiu-se dolosamente e dar cumprimento ao que seria o farolete iluminador da Educação das crianças que estavam sob sua guarda**, queimando recursos de forma irresponsável, sem controle ou objetivo estratégico.



Trata-se, com efeito, de **evidente vício insanável e de mais evidente ainda de uma conduta ímpreba de cunho doloso-omissivo da Requerida** que, como Secretária de Educação tinha como obrigação legal e PRIMÁRIA a construção de um Plano Municipal de Educação e não pode se escusar de desconhecer a legislação que lhe obrigava a tanto.

b. Interpretação conforme à CRFB do art. 1º, § 4º-A da LC 64/90

Não se desconhece a inclusão na LC 64/90 do parágrafo 4º-A que traz outros requisitos para que se dê a consequência de inelegibilidade para os condenados por decisões irrecorríveis com caráter insanável e que caracterize improbidade dolosa, qual seja a de que a condenação também venha acompanhada de “imputação de débito” - o que aqui, no nosso caso, não ocorreu.

Contudo, a lei complementar “esqueceu” de que violações graves à princípios e mandamentos da Lei Maior no mais das vezes **não importam em desbaratamento de recursos em espécie, em dinheiro**, pelo que a tal “imputação de débito” é de impossível imposição (já que a tal “imputação de débito” tem natureza de responsabilização civil pelo prejuízo ao erário, que é coisa diversa de “multa”, que tem natureza de pena).

Em uma apertada síntese, um intérprete afobado diria que a letra da lei suprimiu de ficar inelegível justamente aquele que fere o espírito da conduta que se espera de um administrador (princípios), o que é um contra-senso, já que essa violação é sempre mais preocupante de que irregularidades materiais.

Há o intérprete, nesses casos, de dizer que uma **leitura constitucional** da necessidade de condenação concomitante pelo TCE em “imputação de débito” para que se dê a inelegibilidade **protege os valores maiores de honestidade, de probidade e moralidade ou não, que tal disposição legal cria uma blindagem injustificável à vista de valores constitucionais?**



Deve o Judiciário partir para a hermenêutica seca e literal do parágrafo 4º-A e entender que o **Legislativo quis mesmo a impunidade** criando caso de impossível penalização?

Crê-se que não!

A verdade é que a técnica da interpretação conforme a constituição salva a pátria aqui, **devendo o parágrafo 4º-A ser afastado quando não for possível a imputação de débito ante a natureza do ilícito perpetrado.**

Onde a “imputação de débito” não couber, porquanto somente houve violação ímproba de princípios, não deve a disposição legal ser utilizada, pena de violação da constituição e de seu sistema de proteção da moralidade e da probidade administrativa e de se querer exigir o impossível, vez que, como se vem dizendo, na maioria das oportunidades o desprezo a princípios não deixa rastros em dinheiro.

Tal técnica, de insofismável inteligência e elegante proteção constitucional, tem sido **utilizada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral** no exercício da atividade diária de julgar, que deve vir a integrar o ordenamento onde as normas sejam omissas ou contrariem a Constituição.

O próprio par. 4º-A aqui tratado foi alvo desse procedimento interpretativo em um caso muito semelhante em que ou se protegia a probidde e a moralidade ou se dava aplicação literal de seus termos, o que resultou em sua interpretação conforme da seguinte maneira:

*RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. **REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.** ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SP em que se deferiu o registro do ora*



recorrido, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022 (obteve 6.990 votos), afastando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas), em decorrência da regra do § 4º-A do mesmo dispositivo legal. **INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90.** **APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS.** **MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA.** **PROTEÇÃO.** **ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO.** 2. Consoante o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...].” 3. **De acordo com o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021,** “[a]l **inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa**”. 4. A Constituição brasileira prevê sistema de controle externo em que a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos – Poder Legislativo e Tribunais de Contas – com distintas competências estabelecidas no próprio texto constitucional (arts. 49, IX, 70 e 71 da CF/88). 5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar





as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício – limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade. 6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa. CASO DOS AUTOS. CONTAS DE PREFEITO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018 E 2019. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. 7. Na linha do que decidiu esta Corte em recentíssimo julgado, “a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de





improbidade administrativa”, o que se aplica à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (RO 0601046-26/PE, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022). 8. Na espécie, é incontroverso que o recorrido, na qualidade de Prefeito de Rio Claro/SP, teve contas públicas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 rejeitadas pelo Poder Legislativo do município. 9. As contas do exercício de 2018 foram rejeitadas por meio do Decreto Legislativo nº 640, de 8/9/2021 em decorrência da falta de recolhimento de obrigações previdenciárias. As contas de 2019, por sua vez, foram desaprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 662, de 29/6/2022, tendo em vista, entre outras irregularidades, déficit de execução orçamentária, elevação do endividamento e falta de pagamento de encargos previdenciários. 10. Assume particular gravidade o déficit de execução orçamentária, tendo em vista o expressivo valor da irregularidade, superior a quatorze milhões de reais, bem como a circunstância apontada no parecer prévio do TCE/SP de que “o resultado orçamentário deficitário contribuiu para a elevação do déficit financeiro do exercício anterior, que passou a ser de R\$ 53.051.868,31 (cinquenta e três milhões e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em 2019”. 11. A presença de dolo específico do gestor público é patente no caso, pois se registrou no parecer prévio que “o Município foi alertado tempestivamente, por sete vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária e que o interessado não apresentou justificativas em relação aos apontamentos efetuados”. 12. Da mesma forma, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade a reiterada





falta de recolhimento de encargos sociais ao regime de previdência do município. Em 2018, identificou-se não terem sido recolhidas as contribuições patronais no valor total de R\$ 14.191.299,08 e a ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial no montante de R\$ 12.888.310,51. Já em 2019, a irregularidade atingiu o elevado importe de R\$ 65.019.530,29.

13. Impõe-se reconhecer o dolo específico do gestor também neste ponto, considerando-se a reiteração e o agravamento das condutas do exercício de 2018 para o de 2019 e, ainda, o fato de não terem sido realizados nem mesmo o pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício em relação a dois acordos judiciais de parcelamento com o RPPS e o parcelamento junto ao FGTS. **CONCLUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**
INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 14.
Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022. (TSE, **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602597-89.2022.6.26.0000**).

A Requerida RAQUEL DONANDON, com sua omissão que foi, ao mesmo tempo, *data venia*, covarde e grave, veio a atingir o futuro de crianças e movimentar a administração sem nenhuma deferência à uma estratégia que é obrigatória por lei federal (lei n. 10.172/2001) e pela própria Constituição. Atingiu, ressalte-se, a própria dignidade humana e colocou em risco a Educação, direito fundamental e humano e não pode deixar de vir ser afastada da concorrência de um cargo público onde há, conforme nos informa sua vida pregressa, de causar maiores danos pelo simples fato de que a lei exige “imputação de débito” onde não há possibilidade de “imputação de débito”.





Portanto, com todo respeito outra não pode ser a melhor solução às vistas da Constituição para o feito em análise, senão essa: exige-se “imputação de débito” quando “imputação débito” for possível, o que não é o caso destes autos, onde grave violação principiológica foi levada adiante e não pode passar impune.

Sendo isto reconhecido, a inelegibilidade é patente, nos termos do art. 1º, inciso I, letra “g” da LC 64/90.

c. Da Carência Documental

O art. 27, III, da Resolução 23.609/19 é categórico quanto a necessidade de apresentação das certidões criminais para fins de deferimento do Requerimento do Registro de Candidatura.

Em análise aos autos (*vide* recorte abaixo), a ora impugnada deixou de apresentar a Certidão Criminal do 2º grau da Justiça Estadual, uma vez que a certidão estadual de 2º Grau apresentada, possui fins exclusivamente civis.



Assim, independentemente da existência de outras causas capaz de gerar o indeferimento, a presente ausência documental apresentada, afigura-se capaz de guiar o registro de candidatura ao indeferimento. O que desde já se requer.



3. DOS PEDIDOS

Forte em tais razões, requer-se de Vossa Excelência:

- 1.** Seja recebida e processada a presente impugnação, juntamente com os documentos anexados;
- 2.** A concessão de medida liminar, tendo em vista a forte possibilidade de existência de inelegibilidade da Requerida, para que o Fundo Eleitoral seja protegido, suspendendo-se o uso do mesmo, por ora, pela Coligação ou pela Candidata;
- 3.** A notificação da Requerida para que, querendo, apresente defesa nestes autos;
- 4.** Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral;
- 5.** Seja a presente ação julgada procedente para indeferir o registro de candidatura da Requerida.

Termos em que, pede Deferimento.

Vilhena, 12 de agosto de 2024.

DR. CRISTIAN SEGA
OAB/RO 9428



Cristian Marcel Calonego Segá
OAB/RO 9428

www.csadvocacia.com

📞 69 99250.2112
📠 69 99952.7537
✉️ contato@csadvocacia.com
📍 Avenida Major Amarante, 4672
Centro | Vilhena/RO